INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Instrução Normativa nº. 30/2019, que Regulamenta a assistência à saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XXII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 19.781 de 19 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a sanção e promulgação da Lei nº. 22.260, de 12 de dezembro de 2024, que alterou a Lei nº 19.781/2018, que dispõe sobre a assistência à saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a fim de prever o pagamento de percentual aos membros/as e servidores/as com deficiência ou portadores/as de doença grave;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer o procedimento para o percebimento do referido auxílio;

RESOLVE

Art. 1º. Acresce os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 2º da Instrução Normativa nº. 30/2019:

> "Art. 2º...
> § 4º. Os/as membros/as e servidores/as com deficiência ou portadores/as de doença grave, ou que tenham dependentes que se enquadrem no mesmo perfil, farão jus ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do auxílio-saúde definido na forma do art. 1º, consoante a respectiva faixa etária, conforme o Anexo I da presente Instrução Normativa
> § 5º. O acréscimo previsto no § 4º deste artigo se estende aos/às membros/as e servidores/as optantes do sistema previsto no Decreto nº.

5.303, de 4 de fevereiro de 2002, o qual terá como referência a respectiva faixa etária para o pagamento do auxílio-saúde.

§ 6º. É considerada pessoa com deficiência aquela definida pela legislação e pessoa portadora de doença grave aquela prevista por lei para a concessão de isenção do imposto de renda.

§ 7º. O percentual de 50% (cinquenta por cento) será concedido para cada membro/a, servidor/a ou dependente que se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo".

Art. 2º. Acrescenta o art. 2-A à Instrução Normativa nº. 30/2019, o qual conterá a seguinte redação:

"Art. 2-A. Para fins do disposto no §4º, do art. 2º, serão admitidos/as como beneficiários/as, na qualidade de dependentes do titular:

I - cônjuge, companheiro ou companheira, em união estável;

II - filhos/as, enteados/as ou pessoa sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez;

III - filhos/as, enteados/as ou dependente sob guarda ou tutela anterior à maioridade, acima de vinte e um (21) anos de idade até completar vinte e quatro (24) anos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino médio, curso técnico, superior ou de especialização, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que não aufira rendimento próprio;

IV - pai, mãe, padrasto e madrasta, comprovadamente não dependentes entre si, que vivam sob dependência econômica do/a titular e não possuam renda própria superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

V - pessoa com deficiência, pela qual o/a beneficiário/a titular seja legalmente responsável, desde que não possua renda própria superior ao limite de isenção do Imposto de Renda.

§ 1º. Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos a título de pensão alimentícia ou bolsa auxílio paga em razão de estágio.

§ 2º. A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do/a beneficiário/a titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo, bem como aos/às respectivos/as enteados/as."

Art. 3º. Acresce os §§ 3º e 4º ao art. 6º da Instrução Normativa nº. 30/2019:

"Art. 6º. ...

§ 3º. Além dos documentos obrigatórios elencados nos incisos I e II do *caput*, a comprovação da condição de pessoa com deficiência ou pessoa portadora de doença grave deverá ser feita por meio da

apresentação de:

I – laudo médico que ateste a existência de doença grave e laudo médico ou avaliação biopsicossocial que ateste a deficiência, do qual conste se o quadro é definitivo ou temporário e, neste último caso, aponte a periodicidade em que será necessária a reavaliação; ou

II – decisão judicial que conferiu a tutela ou curatela, quando for o caso, acompanhada do termo de compromisso firmado pelo beneficiário titular ou cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda na qual figure como dependente do beneficiário titular; ou

III – decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a doença grave, para os casos em que se aplica.

§ 4º. Caso a pessoa com deficiência ou pessoa portadora de doença grave se enquadre na condição de dependente, deverá apresentar, para fins de comprovação, além dos documentos elencados no § 3º:

I - cônjuge ou companheiro/a:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório.

II - Do/a filho/a, enteado/a, menor tutelado/a ou sob guarda judicial:

a) fotocópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela, quando for o caso, ou ainda que comprove a responsabilidade pelo pagamento do plano ou seguro de assistência à saúde pelo beneficiário titular;

c) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela ao cônjuge ou companheiro/a, quando se tratar de enteados/as;

d) comprovante de matrícula em curso de ensino médio, técnico, superior ou de especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, se maior de vinte e um (21) e até completar vinte e quatro (24) anos de idade;

III - Do pai, mãe, padrasto e madrasta:

a) fotocópia da cédula de identidade;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) comprovante de rendimento de ambos/as, caso vivam em conjunto, ou de um/a só, se for viúvo/a, separado/a judicialmente ou divorciado/a.

IV - Da pessoa com deficiência ou portadora de doença grave:

a) fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) documentos especificados no § 3º deste artigo.

Art. 4º. Ficam mantidas as demais disposições da Instrução Normativa nº. 30/2019, bem como as alterações subsequentes.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ:36017838865

Assinado de forma digital por MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.01.13 13:40:21 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná